



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415076 - SE
(2023/0261736-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADORES : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA - BA024257
JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B
AGRAVADO : RENATO BRITO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCOS NUNES LIMA
ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003898

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL VEDADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos fatos delineados pelo acórdão que a a decisão proferida na origem julgou a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito.
2. Em tais ocasiões, o recurso cabível é a apelação, conforme o entendimento firmado em diversos precedentes desta Corte.
3. A interposição de agravo de instrumento contra a decisão que extingue a execução é considerada erro grosseiro e, por isso, não cabe a aplicação da fungibilidade recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415076 - SE
(2023/0261736-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
PROCURADORES : **TAISA OLIVEIRA DE SOUZA - BA024257**
: **JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B**
AGRAVADO : **RENATO BRITO - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARCOS NUNES LIMA**
ADVOGADO : **MARCOS NUNES LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003898**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL VEDADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos fatos delineados pelo acórdão que a a decisão proferida na origem julgou a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito.
2. Em tais ocasiões, o recurso cabível é a apelação, conforme o entendimento firmado em diversos precedentes desta Corte.
3. A interposição de agravo de instrumento contra a decisão que extingue a execução é considerada erro grosseiro e, por isso, não cabe a aplicação da fungibilidade recursal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A controvérsia diz respeito ao recurso cabível contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

No recurso especial, a parte sustentou que a decisão não extinguiu a execução, motivo pelo qual o agravo de instrumento é o recurso cabível.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base na Súmula 83 desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, a parte reafirma que a decisão da origem foi interlocutória, pois encerrou a impugnação, mas não a execução. Transcreveu trecho da referida decisão (e-STJ fl. 174):

Analizando os autos, observo que resta apenas a determinação para OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO.

O processamento da execução deverá prosseguir nos termos do artigo 535, §3º, I do NCPC c/c artigo 100 da CF, Ato 630/2007.

Acrescenta ter sido induzida a erro pelo Magistrado, porque "[...] o Tribunal local, já havia se manifestado anteriormente, em relação a sentença proferida nos mesmos termos e considerado que não era cabível o recuso de apelação, mas sim o agravo de instrumento. *O TRIBUNAL LOCAL, ao apreciar o mesmo modelo de sentença CONSIDEROU TER HAVIDO O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, MAS A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. Por este motivo, o Município foi conduzido ao agravo de instrumento.*" (e-STJ fl. 175).

Anota que "[...] esta Municipalidade propôs agravo de instrumento, em razão de precedente do Tribunal de Justiça de Sergipe proferido nos autos da Apelação Cível nº 202000833022, proposta pelo Município de Aracaju, que sustentava, por unanimidade, o cabimento de agravo de instrumento e não de apelação. Ocorre que, surpreendentemente, o Tribunal julgou de maneira oposta ao seu precedente, uma vez que entendeu, dessa vez, que o recurso cabível seria Apelação. O Município de Aracaju foi acusado de cometer erro inescusável ao propor apelação e, em processo posterior, seu agravo também foi rechaçado. Assim, não há recurso correto, nem garantias de conhecimento, ainda que seja seguida a orientação firmada no Tribunal local." (e-STJ fl. 180)

Pleiteia a aplicação de precedente desta Corte firmado no sentido de que "[...] é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal."

Diante dessas considerações, pede o provimento do recurso.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Conforme informado na decisão agravada, a parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o feito com resolução de mérito (e-STJ fl. 27). O recurso, porém, não foi conhecido, considerando-se que a parte incidiu em erro grosseiro (e-STJ fls. 39/40):

Assim, perlustrando os autos, observa-se que **a decisão, ora guerreada, extinguiu o Cumprimento de Sentença**, e, por essa razão, possui **natureza jurídica de decisão terminativa**, de sorte que o recurso de Agravo de Instrumento não se mostra adequado para atacar a referida decisão. Isso porque, o *decisum* objeto do Instrumento possui caráter de sentença e, portanto, o recurso cabível para combater a referida decisão é o de Apelação.

Quanto à alegação de que em decisão idêntica esse Tribunal não conheceu do recurso de Apelação por entender ser o Agravo de Instrumento, o recurso cabível, entendo que **as decisões, em que pese julgadas pela mesma Magistrada, são distintas**, possuindo efeito jurídico diversos. Explico.

Na decisão apresentada pelo recorrente nos autos do Agravo Regimental, observa-se que **a Magistrada a quo, após o julgamento da impugnação, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença**.

Nos presentes autos, a Magistrada *a quo* na decisão que **julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguiu o cumprimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do CPC**.

Assim, como já explicado, considerando que a decisão guerreada extinguiu o Cumprimento de Sentença, tendo, assim, natureza jurídica de decisão terminativa, o recurso de Agravo de Instrumento não se mostra adequado para atacar a referida decisão. Isso porque, o *decisum* objeto do Instrumento possui caráter de sentença e, portanto, o recurso cabível para combater a referida decisão é o de Apelação. (Grifei).

Como se vê, não há no acórdão informação de que o cumprimento de sentença prosseguiu após o julgamento da impugnação. O que se extrai dos fatos delineados pelo colegiado de origem é que a decisão combatida **extinguiu o cumprimento de sentença** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do CPC.

Em tais ocasiões, o recurso cabível é a apelação, conforme os precedentes citados na decisão agravada.

Constata-se que a decisão recorrida aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ,

consoante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 163/164):

Extrai-se dos fatos descritos no acórdão que a magistrada acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito. Anota-se que *"conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de **apelação**"* (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019)

Ademais, *"a jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e **extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento**"* (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019).

Observam-se, ainda, os seguintes precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. [...]

4. Ao decidir pelo não cabimento do agravo de instrumento desafiando decisão que pôs fim ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual **"o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação"** (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

4. **Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresse encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença.** O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o "pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015).

5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020, grifei.)

Em relação ao precedente desta Corte invocado pela parte para defender a tese de que teria sido induzida a erro pela magistrada, cumpre anotar que, conforme pontuado

no acórdão recorrido, os casos em que se admitiu a interposição de agravo de instrumento no Tribunal de origem, referem-se a situações em que houve prosseguimento da execução após o julgamento da impugnação, o que difere do caso em análise.

Diante disso, não há como ser acolhida a pretensão de fungibilidade recursal, mantendo-se inalterados os fundamentos da decisão agravada a seguir transcritos (e-STJ fls. 164/165):

Outrossim, **não cabe a aplicação da fungibilidade recursal**, porquanto o equívoco é considerado grosseiro.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. [...]

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.

3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É cabível o recurso de apelação em face da decisão que extingue o cumprimento de sentença.

2. O entendimento do Tribunal Estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sendo aplicável a Súmula n.º 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.903/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. [...]

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no REsp 2.032.528/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2023). Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

[...]

(AgInt no AREsp n. 675.630/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020).

3. Na hipótese, o acórdão rescindendo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que encerrou o estágio de cumprimento de sentença. Ante a presença de erro grosseiro, fica inviabilizada a incidência da regra prevista na Súmula 401/STJ. Mantido o acórdão que reconheceu a decadência da rescisória.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.155.627/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) - Grifei.

Por tudo isso, constata-se que as razões do presente recurso não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.415.076 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261736-6

Número de Origem:

00121440420218250000 121440420218250000 202011801133 202100829873 202100829873202100832529
202100832529

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADORES : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA - BA024257

JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B

AGRAVADO : RENATO BRITO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARCOS NUNES LIMA

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003898

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADORES : TAISA OLIVEIRA DE SOUZA - BA024257

JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B

AGRAVADO : RENATO BRITO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARCOS NUNES LIMA

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE003898

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40358571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:25:57

Código de Controle do Documento: d7914b31-9a2a-4736-bad0-a0191001db59

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024